

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 2011 (Projeto de Lei nº 942, de 2003, na Câmara dos Deputados), do Deputado Gastão Vieira, que *institui a data de 28 de julho de 1823 como data de adesão do Estado do Maranhão à Independência do Brasil.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 45, de 2011 (Projeto de Lei nº 942, de 2003, na Câmara dos Deputados), propõe seja instituída a data de 28 de julho de 1823 como data de adesão do Estado do Maranhão à Independência do Brasil.

Composto por dois artigos, o PLC declara, em seu art. 1º, que fica instituída a data de 28 de julho de 1823 como data da adesão do Maranhão à Independência do Brasil. Já o art. 2º contém a cláusula de vigência, fixando o início desta para a data da publicação da lei em que se transformar o projeto.

Em sua justificação, o parlamentar alega que a adesão do Maranhão à Independência do Brasil revestiu-se de alta significação, contribuindo para a consolidação da separação de Portugal e para a afirmação da integralidade do território Brasileiro. Tal ato mostra ainda maior importância na medida em que o Maranhão e o Grão-Pará, com movimentos sucessivos de reunião e separação, constituíam estados coloniais apartados do

restante do Brasil desde o século XVII, e que, somente com a chegada da família real ao Brasil, em 1808, houve a unificação.

Na Câmara dos Deputados, o projeto de lei foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos dos arts. 24, II e 54 do Regimento Interno daquela casa, o que implica apreciação conclusiva. Efetivamente, em 26 de julho de 2011, a matéria teve a redação final aprovada pela última comissão e foi remetida ao Senado Federal.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída, com poder de decisão terminativa, para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre homenagens cívicas, categoria em que se enquadra o Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 2011.

Do ponto de vista do mérito, trata-se de um reconhecimento histórico. Não há qualquer implicação outra que não seja a de homenagear o papel que os maranhenses tiveram no processo de consolidação da Independência do Brasil, uma vez que, ali, deram-se por derrotados o Major Fidié e a junta presidida pelo Bispo Dom Joaquim de Nazaré, últimos bastiões da resistência portuguesa naquela parte do Nordeste.

Do ponto de vista constitucional, a proposição em nada fere os dispositivos sobre iniciativa legislativa ou competência para legislar sobre a matéria. Entretanto, quanto à juridicidade, é necessário observar o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado Federal, ao requerimento nº 04, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), que trata do estabelecimento de datas comemorativas.

Nos termos da alínea *d* do voto do referido parecer, os projetos de lei cuja tramitação tenha se iniciado na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, antes da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, são considerados válidos, pois foram apresentados na forma da legislação então vigente. E, como tal, devem ser submetidos à apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte desta Casa.

Entretanto, no que diz respeito à alínea *a* do parecer, deve-se observar que os projetos de lei ainda pendentes de apreciação pela CE ou pelo Plenário, e que descumprem o critério de alta significação estabelecido no art. 1º da referida Lei, deverão ser rejeitados por injuridicidade.

Desse ponto de vista, ainda que relevante para a identidade cultural e política do Estado do Maranhão, a instituição da data de 23 de julho de 1823 para os fins previstos no PLC em análise não atende ao disposto no art. 1º da Lei nº 12. 345, de 2010. Por essa razão, a proposição deve ser rejeitada por injuridicidade.

### **III – VOTO**

Observado o critério de juridicidade recomendado pelo Parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação Cultura e Esporte, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 2011.

Sala da Comissão, em: 20 de março de 2012

Senador Roberto Requião, Presidente

Senador Benedito de Lira, Relator